



MUNICIPIO DE BEQUIMÃO - MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 004, de
14 de agosto de 2014

07 de fevereiro de 2023

Ano VIII – Edição Online Nº 011

Página 1 de 50

SUMÁRIO

Lei Orgânica01

GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
BEQUIMÃO-MA.**

Maranhão/1990

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Bequimão, reunidos em nome do Povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO - MA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - O Município de Bequimão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Bequimão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2o. - Todo o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3o. - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4o. - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5o. - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6o. - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7o. - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8o. - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9o. - São símbolos do Município: A Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em Lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e se fará por lei complementar estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município, obedecerão ao disposto no Art. 18.º. 4º. Da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ficam reservadas aos Município todas as competências que não lhes sejam explícitas ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - Em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, desta lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além de sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar meios de acesso à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

o) fica assegurado as pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitada de trabalhar, o direito de gratificação até sua aposentadoria.

II - Promover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar seus orçamentos;

b) legislar sobre os assuntos locais;

c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas, nos prazos de lei;

d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que o lei estadual dispuser a respeito;

e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial e os de comunicação;

f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o historico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;

- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicá-lo;
- j) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros: Renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- n) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- o) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, assim como, fixar tarifas e autorizar locais de estacionamento dos mesmos;
- p) fixar e analisar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego e em condições especiais;
- q) tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária quando houver;
- r) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- s) criar postos fiscais para controlar a entrada e saída de mercadorias e matéria-prima e uma subdelegacia para manter a ordem, a paz e a tranquilidade do povo;
- t) instalar um mini-posto de telma em povoados, cuja população se tornar cabível ao mesmo.

III - Compete ainda ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) fica assegurado ao trabalhador rural o direito de indenização dos prejuízos decorrentes da ação de animais de terceiros, desde que devidamente cercado a sua roça;
- i) fica obrigado a promover a indenização dos danos causados em roças, de animais criados em regime de liberdade;
- j) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se o prazo superior a quinze dias para o atendimento.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis do seu domínio, direto ou útil as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1o. - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo-se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, a critério da administração;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI - a lei fixará limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 37, XI de Constituição Federal;

VII - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Executivo;

VIII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

IX - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) de dois cargos privativos de médico;

§ 10. - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal, será precedida de declaração de bens, atualizadas na forma da Lei.

Art. 17 - Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função,

sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

I - implantação do 13º salário aos servidores públicos municipais;

II - nenhum servidor público municipal será demitido sem justa causa;

III - a aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal;

IV - assegurar salário-família para seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICIPIO

Art. 19 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Poder Judiciário der provimentos à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos Arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município e a Câmara Municipal composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único - O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Legislação Federal.

Art. 22 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

Parágrafo Único - Fica assegurado a cada Vereador uma assessoria técnica, ficando a critério de escolha por conta de Vereador e remuneração baseada no salário mínimo vigente.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução do mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - sistema tributário municipal;

II - plano diretor do Município;

III - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação do respectivo vencimento.

IV - o patrimônio do Município;

V - os símbolos municipais e seus usos;

VI - autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 25 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - sua instalação e funcionamento;

II - elaboração de seu Regimento Interno;

III - posse de seus membros;

IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V - o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo de doze;

VI - formação de suas comissões técnicas;

VII - deliberações;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XI - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Órgão de Contas competente;

XII - aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XIII - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XV - dispor sobre limites e condições para a concessões de garantia do Município em operação de crédito;

Art. 26 - Compete ainda à Câmara fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

CAPÍTULO III **DO REGIMENTO INTERNO**

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS


Art. 27 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros os seguintes princípios:

I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos por que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão de ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religiosa, de classe social, ou que configurem crimes contra

a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 28 - As comissões, em razão da matéria da competência, deverão:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência do plenário, salvo-se houver, para decisão deste, recurso de um décimo de membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos das autoridades públicas;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 30 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º . - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplica-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às forças Armadas.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

A) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com poder público municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decreto parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representar na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. - O processo e julgamento do Vereador serão definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 33 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou interventor ou Administrador Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por Perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º. - o suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambos por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

§ 1º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

parag. **§ 2º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.**

§ 3º. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 37 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I - disponham sobre matéria orçamentária;

II - criem vagas, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV - disponham sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município;

V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 38 - A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo quarenta e cinco dias.

SAÇÃO IV

DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 39 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal;

Art. 40 - O Prefeito poderá pedir urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa.

Art. 41 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a preposição no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 3º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º., o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º. e 4º., o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, far-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 42 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo Sistema de Controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O controle externo se exercerá com auxílio do órgão de contas competente, que emitirá prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de Março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas no prazo de lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara, poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestados na forma que a lei estabelecer.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de Controle Externo do Estado até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º. deste artigo.

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 44 - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º. do Artigo anterior, sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 45 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º. - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º. - Ocorrida a hipótese do disposto no Art. 46, o prazo de que este Artigo começará a ocorrer na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º. do Art. 45.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 47 - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de Auditorias Financeiras e Orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I - assinar prazo para que o Órgão de Administração Pública adote as providências ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de contratos.

Art. 49 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

* Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 53 - Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração Municipal;**
- II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;**
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;**
- IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração Municipal;**
- V - vetar projetos de lei;**
- VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores do Município;**
- VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;**
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;**
- IX - prestar contas a aplicação das dotações entregues pelos governos Federal, Estadual ao Município, na forma da lei;**
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;**
- XI - promover a arrecadação das rendas municipais;**
- XII - representar o Município em juízo e fora dele;**
- XIII - representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;**
- XIV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade**

pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XV - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

XVI - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVII - decretar o estado de calamidade pública;

XVIII - nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações politico-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a

apuração de responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem;

I - exercer a orientação, coordenação dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertencentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 57 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância a legislação federal.

Art. 58 - Deverão ser observadas nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento. Se o vencimento ocorrer em Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 59 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 60 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 61 - É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vencidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

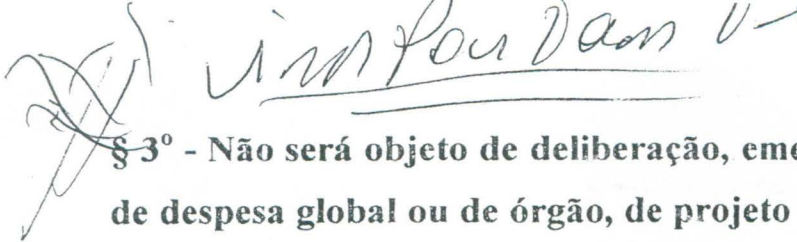
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 63 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de Outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogado a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.


§ 3º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante a natureza do serviço.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 64 - A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de Crédito Suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a abertura de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito;

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitido por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65 - O orçamento anual deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sem que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

 Art. 66 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal;

I - instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) vendas a varejo de combustível líquido e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- c) o imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 67 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 68 - Pertencem ao Município, nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda ou proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente os da quinzena vencida as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - A Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto no artigo quanto ao pagamento de impostos e serviços de qualquer natureza definidas em lei complementar federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico

e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades, são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 3º - A lei disciplinará a atuação do poder público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 4º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vista à sua promoção econômica-social.

S E Ç Ã O I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 70 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 71 - A plano diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciado e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - a criação de áreas de especial interesse urbanísticos social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 72 - O poder público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade adequado aproveitamento

do solo urbano, não edificado ou utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I - parcelamento ou edificações compulsórios;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 73 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

I - não poderá haver apropriações indevidas e sem mera utilização e necessidade próprias, terras públicas, estadual ou municipal na zona urbana e rural;

II - extinguir na zona urbana cercas de qualquer espécie em casas residenciais, e nos terrenos vazios que tangenciam as ruas públicas, construindo muros.

S E Ç Ã O II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 74 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 75 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - projetos que visem ao desenvolvimento do Município respeitados o meio ambiente e plano diretor;

IV - buscar condições para melhor aproveitamento do solo em tempo hábil e adequado à produção agrícola e de hortaliças, cuja área ocupada ultrapasse dos 20%, ficará sujeito a apreciação do Legislativo e do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 76 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticos sociais, econômicos e ambientes que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 77 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 78 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidade móveis de atendimento.

I - fica assegurado o direito de construção e funcionamento de postos de saúde nos povoados com o limite mínimo de cinquenta casas residenciais;

II - deve ser criado um conselho municipal de saúde pública deliberativo paritário com parceria à secretaria de saúde pública estadual.

Art. 79 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 80 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovido e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 81 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 82 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 83 - O Município aplicará, anualmente, 25%, (vinte e cinco por cento), no mínimo de sua receita de imposto, inclusive a proveniência de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 84 - Construir e funcionar prédios escolares nos povoados que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - Implantar nos povoados mais populosos, Unidades Integradas de 1º grau.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 85 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 86 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e a memória

dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítio de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 87 - O poder público municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade, e seu uso pessoal.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará inventário dos que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso do povo e especial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, do dever de zelar por

51

sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II- a devastação da fauna, vedados as práticas que submetam os animais à crueldade;

III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV- a destruição de paisagens notáveis;

V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 89 - Aplica-se ao Município, no que couber, regras constantes dos arts. 241 e 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O Município é dividido em distritos.

Art. 91 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-à pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 92 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante a representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da

maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestações a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art.93 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do artigo 99.

Art. 94 - Observa-se-á quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no Art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 95 - A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento de território municipal para anexação a outro Município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 96 - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos moradores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A criação ou suspensão de distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecido o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o Projeto de desmembramento a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o Projeto será arquivado.

Art. 97 - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa com participação dos eleitores inscritos na comuna.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 98 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;**
- II - existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de policia.**

Art. 99 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;**
- II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral tendo o votante plebiscitário, mais de um ano no local de residência fixa.**
- III - a arrecadação será apurada pelo órgão Fazendário que para isto, expedirá certidão, no prazo de sessenta dias a contar da data de seu recebimento;**
- IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;**
- V - a existência de escola pública e de subdelegacia de policia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.**

Art. 100 - Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 101 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção deste, é dispensada a verificação dos requisitos do Art. 106.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 102 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alargamento exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de frigidez;

IV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 103 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 104 - A lei de criação do Município mencionará:

I - o nome, que será o de sua sede;

II - os seus limites;

III - a Comarca a que pertencerá;

IV - os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber à lei de criação de distritos.

Art. 105 - A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 106 - Os núcleo populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto Estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 107 - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Parágrafo Único - No dia 1º de Janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu regimento interno, para a posse dos seus membros, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 108 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde preveio a sede o vigente à data de sua instalação.

Art. 109 - O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador, municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 110 - O novo Município indenizará o Município, ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação contraída para a

execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempenho será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

Art. 111 - Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais móveis ou situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se aos mesmos para Constituição do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independente da indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 112 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 113 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão nestes assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo

Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data de instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 114 - Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º - O processo de extinção de Município ou de Distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito o decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos arts. 101, 102, 105, 113, e 114 desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 115 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio de calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

Art. 123 - Nos processos administrativos, qualquer que seja objeto de procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 124 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente de Câmara de Vereadores.

I - a lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

II - é assegurado o direito à Câmara Municipal, o uso de uma viatura para uso exclusivo de Câmara Municipal em serviços extra-especiais.

Art. 125 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 126 - Esta Lei Orgânica e o ato das disposições legais transitórios entram em vigor na data de sua promulgação.

Art. 127 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 128 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contida, a contar de sua publicação.

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o Código Tributário do Município;

III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 129 - O Município, no prazo do § 2º do Art. 12 do ato das disposições Constituições Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensação de áreas que atendam aos incidentes naturais,

critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 130 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 131 - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 132 - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 133 - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 134 - o Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 135 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 136 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em Órgão Oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Bequimão (MA), 05 de Abril de 1990

JACINTO PEREIRA
Presidente

JORGE BOUERES
1º Secretário

PEDRO ALEXANDRE COSTA
2º Secretário

ALCIDES ELESBÃO BARBOSA
Vereador

JOAQUIM ALVES FERREIRA
Vereador

PEDRO SILVA
Vereador

JORGE ACENÇÃO RODRIGUES FILHO
Vereador

RAIMUNDO APRIGIO DE OLIVEIRA
Vereador

ANTÔNIO CASTRO
Vereador



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bequimão

A Mesa da Câmara Municipal de Bequimão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, Promulgada a seguinte:

EMENDA Nº 001/98 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Altera o disposto nas seções II e IV dos capítulos V e VII do título II, da Lei Orgânica do Município de Bequimão e dá outras providências.

Art. 1º - A Seção II do capítulo V e Seção IV do capítulo VII do título II, da Lei Orgânica do Município de Bequimão, passam a vigor com as seguintes redações:

SEÇÃO II-CAPÍTULO V
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II - do Prefeito;**

SEÇÃO IV - CAPÍTULO VII
DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO

Art. 55

§ 1º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações comuns ou por crimes de responsabilidades, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato possa configurar infração penal comum especial, com prazo certo, para apurar os fatos que deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 3º - Se o Plenário entender que as acusações são procedentes, determinará o envio, à Procuradoria Geral de Justiça, do que for apurado, para as providências; caso contrário determinará o arquivamento, fazendo publicar as conclusões de ambas decisões.

§ 4º - São infrações politico-administrativas sujeitas ao julgamento pela **Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação de mandato:**

I - Impedir o funcionamento da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria regulamente Instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feito em tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade, **bem como alterar a redação de autógrafo de Lei no ato da sanção;**

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo;
- XI - As dispostas em Legislação Federal Pertinente:
- § 1º - O disposto no Inciso XI deste artigo, diz respeito ao Decreto Lei nº 201/67 ou Legislação que venha substituí-lo;
- § 2º - O rito processual de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao disposto no artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, se outra não for estabelecida.

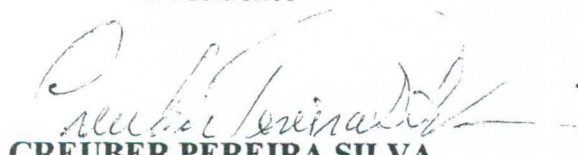
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

PALÁCIO VEREADOR MANOEL DE JESUS MORAES, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO, 20 DE JUNHO DE 1998.


BENEDITO ANDRÉ COSTA

Presidente


CREUBER PEREIRA SILVA
1º Secretário

GREGÓRIO ALVES BELO
2º Secretário



MUNICIPIO DE BEQUIMÃO - MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO - MA

Gabinete do Prefeito Municipal de Bequimão

CNPJ: 41.611.716/0001-02

**Rua Senador Vitorino Freire, 115, Centro,
Bequimão/MA.**

SITE: www.bequimao.ma.gov.br

João Batista Martins
Prefeito